

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.547.659 PARANÁ

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**
AGDO.(A/S) : **RUY CAMARGO E SILVA JUNIOR**
AGDO.(A/S) : **JEFFERSON RIZENTAL GOMES**
ADV.(A/S) : **LILIANE DE CARVALHO GABRIEL**

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Nesse sentido, entendo ser indispensável transcrever e utilizar, a título de fundamentação *per relationem*, as razões elencadas quando da prolação da decisão recorrida (eDOC 283):

“No caso em análise, entendo que o recurso não deve ser admitido.

Isso porque a controvérsia relacionada à quebra do sigilo profissional foi decidida com base na legislação infraconstitucional e, além disso, os recorrentes invocam a proteção de normas constitucionais quanto ao sigilo profissional e à essencialidade da advocacia para, na sequência, pleitearem a sua não aplicação ao caso concreto. Em casos como esse, a jurisprudência desta Corte já se manifestou pelo não cabimento do recurso. Nesse sentido, ARE 1.524.430 AgR/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 23.1.2025; ARE 1.436.869 AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber (Presidente), Plenário, DJe 25.7.2023; ARE 1.462.494 AgR/MA, Rel. Min. Luís Roberto Barroso (Presidente), Plenário, DJe 9.1.2024; ARE 1.430.477 ED-AgR/SC, por mim relatado, Segunda Turma, DJe 6.7.2023,

RE 1547659 AGR / PR

e o ARE 760.372, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, assim fundamentado:

[...] A pretensão recursal não merece acolhida. Isso porque, o acórdão recorrido decidiu a questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 9.296/1996), bem como no conjunto fático-probatório constante dos autos.

Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquela norma pelo Juízo a quo, além de incidir na espécie a Súmula 279 do STF. Nesse sentido:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. OFENSA REFLEXA. Ausência de prequestionamento. Questão não ventilada no acórdão recorrido e que não foi suscitada em embargos de declaração. Óbice previsto pelos enunciados das Súmulas 282 e 356/STF. Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, pois o acórdão recorrido analisou detidamente em que circunstâncias foi realizada a investigação em que se colheu prova por meio da quebra do sigilo telefônico. Discussão constitucional levantada pelos recorrentes que, para ser analisada, necessita de exame prévio de norma infraconstitucional (Lei 9.296/1996). Caracterização de ofensa reflexa ou indireta à Constituição Federal. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento’ (AI 727.244-Agr/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa).’

Ademais, acentue-se que a conclusão pela não

RE 1547659 AGR / PR

aplicação do sigilo profissional demandaria um amplo revolvimento de fatos e provas, razão pela qual não se trata de um caso claro e evidente que envolva as normas constitucionais invocadas. Nessas hipóteses, a jurisprudência desta Corte tem se manifestado pela inadmissibilidade do recurso:

‘AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 636 DO STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF.

(...)

3. *‘Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.’* (Súmula 636/STF).

4. A matéria está situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as ofensas à Constituição indicadas no recurso extraordinário são meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo.

5. A reversão do julgado impõe o reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta via recursal, nos termos da Súmula 279 do STF (*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*).’ (RE 1.194.778 AgR/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14.6.2019) ‘

‘[...] 3. O STF, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel.

RE 1547659 AGR / PR

Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional.

4. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão de Recurso Extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente.' (RE 1.198.410 AgR/GO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14.6.2019; grifos nossos)

No mesmo sentido: ARE 1.122.174 AgR/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 29.8.2023; ARE 1.353.164 AgR/SC, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Plenário, DJe 10.2.2022; ARE 1.438.792 AgR/PE, por mim relatado, Segunda Turma, DJe 18.4.2024; dentre outros."

Tais fundamentos já são suficientes para se negar provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público. Contudo, diante das inúmeras alegações apresentadas, entende-se ser relevante apresentar mais algumas considerações sobre o tema de mérito ou de fundo, o qual envolve a questão do sigilo profissional.

No que se refere a essa matéria, o inc. XIX do art. 7º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece que é direito e – digo eu – dever do advogado *“recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional”*.

Da mesma forma, os arts. 25 a 27 do Código de Ética da OAB

RE 1547659 AGR / PR

preveem o seguinte:

“Art. 25. O sigilo profissional é inerente à profissão, impondo-se o seu respeito, salvo grave ameaça ao direito à vida, à honra, ou quando o advogado se veja afrontado pelo próprio cliente e, em defesa própria, tenha que revelar segredo, porém sempre restrito ao interesse da causa.

Art. 26. O advogado deve guardar sigilo, mesmo em depoimento judicial, sobre o que saiba em razão de seu ofício, cabendo-lhe recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou tenha sido advogado, mesmo que autorizado ou solicitado pelo constituinte.

Art. 27. As confidências feitas ao advogado pelo cliente podem ser utilizadas nos limites da necessidade da defesa, desde que autorizado aquele pelo constituinte. Parágrafo único. Presumem-se confidenciais as comunicações epistolares entre advogado e cliente, as quais não podem ser reveladas a terceiros.”

Mais recentemente, a Lei 14.365/2022 acrescentou o §6-I ao art. 7º da Lei 8.906/1994, o qual passou a dispor ser *“vedado ao advogado efetuar colaboração premiada contra quem seja ou tenha sido seu cliente, e a inobservância disso importará em processo disciplinar, que poderá culminar com a aplicação do disposto no inciso III do caput do art. 35 desta Lei, sem prejuízo das penas previstas no art. 154 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)”*.

Embora se trate de norma superveniente à colaboração premiada mencionada nos presentes autos, não há como negar que se trata de autêntica interpretação legislativa sobre os limites do sigilo profissional, que encontra guarida nas demais normas acima mencionadas e no entendimento da doutrina e da jurisprudência.

RE 1547659 AGR / PR

Na doutrina, afirma-se que “o sigilo profissional do advogado, externo ou interno, tal qual o do médico, é ponto central das normas deontológicas e legais que regulam a profissão” (REALE JÚNIOR, Miguel. A relação advogado-cliente e o sigilo profissional como meio de prova. *Revista do Advogado*, v. 29, n. 104, jul. 2009, p. 79).

Diante desse quadro, embora o **sigilo profissional** possa acarretar a supressão de informações potencialmente pertinentes ao caso (sendo, portanto, uma regra contraepistemológica), trata-se de premissa fundamental para o exercício efetivo do direito de defesa, no que diz respeito à defesa técnica e à proteção do interesse das pessoas representadas.

Conforme Magalhães Gomes Filho, “a possível exposição de fatos ocorridos nas relações profissionais, ou de crença religiosa, colocaria em risco a própria normalidade da atuação dos envolvidos” (GOMES FILHO, Antonio M. *Direito à prova no processo penal*. RT, 1997. p. 129).

Portanto, o sigilo profissional é um direito não apenas do próprio advogado, mas do indivíduo que presta informações a seu representante para fins de defesa perante os órgãos pertinentes. Desse modo, “para que o testemunho possa ser prestado pelo profissional, faz-se necessário o consentimento válido do interessado direto na manutenção do segredo” (SÉRGIO SOBRINHO, Mário; LAVACA, Thaís A. D. Sigilo profissional e a produção de prova. In: FERNANDES; ALMEIDA; MORAES (coord.). *Sigilo no processo penal*. RT, 2008. p. 181-182).

Em um precedente de 1978, esta 2ª Turma já assentava o dever do advogado de não depor sobre fatos relacionados a seu constituinte:

“PROCESSUAL PENAL. SIGILO PROFISSIONAL. ADVOGADO. PODE E DEVE O ADVOGADO RECUSAR-SE A COMPARECER E A DEPOR COMO TESTEMUNHA, EM INVESTIGAÇÃO RELACIONADA COM A ALEGADA, FALSIDADE DE DOCUMENTOS, PROVENIENTES DE SEU CONSTITUINTE, QUE JUNTOU EM AUTOS JUDICIAIS (LEI

RE 1547659 AGR / PR

N 4.215, DE 27.4.63, ARTS. 89, XIX, E 87, XVI.” (RHC 56.563, Rel. Min. Cordeiro Guerra, Segunda Turma, j. 20.10.1978, DJ 28.12.1978).

Ainda antes, em 1953, o Plenário, sob relatoria do Min. Nelson Hungria, decidiu que o sigilo profissional de banqueiro pode ser devassado pela justiça penal ou civil, **mas não por intermédio do testemunho daquele que é obrigado a guardá-lo** (RMS 2.172, Rel. Min. Nelson Hungria, Tribunal Pleno, julgado em 10.7.1953, DJ 6.1.1954).

Sobre a questão do sigilo profissional, há também precedente mais recente do Plenário desta Corte, em que se assentou que a proibição de depor se estabelece **quando o conhecimento dos fatos se deu em razão da atuação desempenhada como advogado:**

“AÇÃO PENAL. SEGUNDA QUESTÃO DE ORDEM. OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. QUALIDADE DE ADVOGADO. PRERROGATIVA DE RECUSAR-SE A DEPOR. INAPLICABILIDADE. SIGILO PROFISSIONAL. FATOS NÃO ALCANÇADOS. DEPOIMENTO COLHIDO NA FASE INQUISITORIAL. LEGITIMIDADE DE SUA SUBMISSÃO AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO. PEDIDO DE DISPENSA INDEFERIDO. TESTEMUNHA MANTIDA. 1. O advogado arrolado como testemunha de acusação na presente ação penal defendeu os interesses do Partido dos Trabalhadores no denominado ‘Caso Santo André’. 2. Não se aplica a prerrogativa prevista no art. 7º, XIX, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), tendo em vista que nem o antigo cliente da testemunha - o Partido dos Trabalhadores - nem os fatos investigados na presente ação penal guardam relação com o homicídio do então Prefeito do Município de Santo André. 3. **A proibição de depor diz respeito ao conteúdo da confidência de que o advogado teve conhecimento para exercer o múnus para o qual foi contratado**, não sendo este o caso dos autos. 4. Os fatos que interessam à presente ação penal

RE 1547659 AGR / PR

já foram objeto de ampla investigação, e a própria testemunha - que ora recusa-se a depor - já prestou esclarecimentos sobre os mesmos na fase inquisitorial, perante a autoridade policial. Assim, os fatos não estão protegidos pelo segredo profissional.

5. Ausente a proibição de depor prevista no art. 207 do Código de Processo Penal e inaplicável a prerrogativa prevista no art. 7º, XIX, da Lei nº 8.906/94, a testemunha tem o dever de depor.

6. Questão de ordem resolvida no sentido de indeferir o pedido de dispensa e manter a necessidade do depoimento da testemunha arrolada pela acusação, cuja oitiva deve ser desde logo designada pelo juízo delegatário competente.” (AP 470 QO-QO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 30.4.2009).

Resta claro, portanto, que o advogado não pode testemunhar sobre fatos de que tomou conhecimento em razão de seu ofício, para o exercício de sua atuação profissional, a partir das informações prestadas pelo seu cliente e com base em eventuais documentos apresentados por ele.

Nesse cenário, se o advogado não é obrigado a servir como testemunha contra seu cliente, nos casos em que o testemunho revele informações obtidas em razão da relação profissional, é evidente que ele não pode delatá-lo, sobretudo porque seu propósito, na delação, é obter benefício pessoal.

Em casos como esse, a colaboração premiada não deve ser admitida porque constitui violação aos direitos da pessoa representada, inclusive do seu direito de defesa e do direito à assistência jurídica, além de configurar evidente violação ético-profissional por parte de seu representante jurídico.

Ressalte-se que há limites legais e constitucionais bastante claros para a obtenção de provas e a apuração da culpa no processo penal, de modo que o eventual interesse na apuração da verdade processual não deve ocorrer por meios manifestamente ilegítimos, que violem o direito de defesa, o direito à assistência jurídica ou a paridade de armas.

RE 1547659 AGR / PR

Nessa mesma linha, o direito à autodefesa por parte do advogado não é absoluto e não pode incluir violações a seus deveres ético-profissionais, de modo a possibilitar a celebração de acordo de colaboração premiada que envolva o descumprimento da obrigação de manter o sigilo em relação a fatos de que o causídico teve conhecimento no exercício da relação cliente-advogado, nos casos em que tais fatos são objeto do processo penal.

Assim, penso que o advogado não pode, para se beneficiar com a redução de pena, transgredir o dever de guardar sigilo das informações obtidas na relação profissional, nem mesmo sob o argumento de que era advogado da sociedade empresária, e não de seus sócios, quando foi a partir dessa relação jurídico-profissional que ele obteve as informações e os elementos de delação dos corréus.

Tal conclusão, ao contrário da argumentação suscitada pelo agravante, não revela condescendência com o exercício irregular da profissão, mas busca, sim, resguardar os limites éticos e legais mínimos que integram a ideia da advocacia enquanto função essencial à justiça.

Por tais motivos, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.